

LEI N.º 2.376, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I

Da Gestão Democrática do Ensino Público

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 150 da Lei Orgânica do Município, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - garantia da descentralização do processo educacional;

VI - valorização dos profissionais da educação;

VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito, do Secretário Municipal da Educação e do Secretário de Administração e Finanças.

Capítulo I

Da Autonomia na Gestão Administrativa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A administração das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, será exercida:

Parágrafo 1º - Pelo diretor quando tiver mais de 100 alunos.

Parágrafo 2º - Pelo diretor e vice ou vice-diretores, quando tiver mais de 150 alunos, inclusive.

I – Diretor;

II - Vice-Diretor ou Vice-Diretores;

Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa das Escolas Municipais de Ensino Fundamental será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º - A administração das Escolas Municipais de Ensino Fundamental será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es).

Art. 7º - Os Diretores das escolas públicas municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos estatutários, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis, observar e verificar os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 48;
- VIII - divulgar a comunidade escolar mensalmente, a movimentação financeira da escola;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
- XIV – zelar juntamente com os pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola, tomando as providências legais elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XV – manter as listagens de alunos atualizada com os registros de transferência, cancelamento ou evasão, informando a Secretaria de Educação mensalmente sobre estas movimentações.
- XVI – supervisionar todos os setores promovendo seus funcionamentos em consonância com o princípio da eficiência.
- XVII- responsabilizar-se pela supervisão das fichas dos alunos com os devidos assentos de forma que não haja lacunas, falta de documentos ou equívoco nas notas e faltas.
- XVIII- responsabilizar-se pela entrega no período determinado pelas atas de resultados finais, de forma correta, sem rasuras.
- XIX – responsabilizar-se juntamente com a supervisão da escola pelo arquivo dos cadernos de chamada de forma correta, sem rasuras, até o final de cada ano letivo.
- XX – enviar até o dia 15 de cada mês a efetividade dos Professores e demais servidores.
- XXI- enviar relatórios de viagens, até dia 25 de cada mês, contendo o número de viagens no período e listagem de aluno que utilizam o transporte.

XXII- registrar o ponto dos motoristas e servidores envolvidos com o transporte escolar.

XXII -zelar pela disciplina dos usuários do transporte escolar, devendo a qualquer tempo levar ao conhecimento das autoridades competentes ocorrências que por ventura surgirem.

Parágrafo único – a inobservância e o descumprimento parcial ou na íntegra deste artigo, acarretará em abertura de sindicância, sendo motivo para o afastamento do Diretor e sua substituição por outro indicado pela Secretaria de Educação.

Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá no primeiro mês após a eleição, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo à vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 10, § único, a Administração, pelo Secretário Municipal de Educação indicará um novo Diretor para que cumpra o mandato.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

Parágrafo 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Art. 13 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos II,IV,V e VII do art. 16 e parágrafo único, poderá ser

designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de freqüentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo 1º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art. 14 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e até 250 (duzentos e cinquenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 150 (cento e cinquenta) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério, escolhido pelo Diretor que esteja em exercício na escola, e ainda que aceite.

Seção III

Do Processo de Indicação de Diretores

Art. 15 - O processo de indicação de Diretores da Escolas de Ensino Fundamental será feito mediante votação direta pela comunidade escolar.

Art. 16 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha a todos os seguintes requisitos:

I - possua curso superior na área de Educação;

II - seja estável no serviço público municipal;

III - concorde expressamente com a sua candidatura;

IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério;

V - comprometa-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função, para o qual, vier a ser convocado após indicado;

VI - apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade escolar visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar;

VII – tenha cumprido o estágio probatório;

VII – tenha apresentado certidão negativa criminal;

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 17 - Terão direito de votar:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 18 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Parágrafo 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 23, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 anos.

Parágrafo 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

Parágrafo 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 4º - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará o Diretor;

Parágrafo 5º - Havendo empate, será designado o membro do Magistério com mais idade.

Art. 19 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 20 - Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Geral Municipal;

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará na segunda quinzena do mês de novembro, do ano da eleição, e terá a seguinte composição 02(dois) representantes de cada segmento(Professor/ funcionário e Pai/ aluno) , ou seja 01 (um) professor, 01 (um) funcionário, 01(um) Pai ou responsável, 01(um) aluno maior de 14 anos e 01(um) membro do APM ou CPM, totalizando 05 componentes, os quais não poderão ser parentes(afim ou colateral) até 3º grau de nenhum candidato, assim como o professor e o funcionário, deverão ser estáveis e efetivos no serviço público municipal.

Parágrafo 2º - Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral Escolar, a Comissão Geral Municipal, com competência para decidir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição:

I – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, que a presidirá e mais 2 (dois) representantes, um indicado pelo Conselho Municipal de Educação e o outro pelo Sindicato dos Profissionais da Educação.

Parágrafo 5º - Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 21 - Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em reunião, por segmento, convocada pelo Diretor para este fim.

Parágrafo único- O diretor ou o seu representante legal que não proceder na convocação de que trata este artigo, será responsabilizado conforme o Regime Jurídico Único.

Art. 22 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

Art. 23 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 17 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital, com antecedência de 05 (cinco) dias para proceder à indicação do Diretor.

Parágrafo 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) o nome e o respectivo número do(s) candidato(s);
- b) dia, hora e local de votação;
- c) nome dos fiscais de votação e hora da apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art. 24 – O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral Escolar , até 08 (oito) dias antes da data da eleição:

- I- requerimento de recebimento de sua candidatura;
- II – comprovante do curso superior na área de Educação;
- III – certidão que comprove ser estável no serviço público municipal;
- IV - certidão que comprove tempo de exercício no Magistério;
- V – certidão que comprove ter cumprido estágio probatório;
- VI – termo de compromisso comprometendo-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função para o qual, vier a ser convocado após indicado;
- VII - presente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade, visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar;
- VIII – certidão negativa criminal;
- IX- declaração escrita de concordância com sua candidatura;

X - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições em mural de fácil acesso à comunidade escolar;

Parágrafo 2º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

Parágrafo 4º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo 2º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 25 - Ressalvado o disposto no artigo 20, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação, sob pena de anulação do processo de eleição.

Parágrafo Único- na hipótese de anulação prevista neste artigo, a Direção será indicada pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 27 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados, onde 01(um) deverá ser Professor.

Art. 28 - Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e dois Secretários para cada mesa, escolhidos dentre os segmentos da comunidade escolar, que deverá ser composta por 01(um) Professor, 01 (um) servidor e outro elemento do Conselho Escolar, observados os mesmos impedimentos e exigências elencadas no Artigo 20, § 1º, desta lei;

II - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

Art. 29 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 30 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral Escolar e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 31 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral Escolar que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

Parágrafo 1º - Da decisão referida no *caput*, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Geral Municipal.

Parágrafo 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Geral Municipal, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

Parágrafo 3º - A Comissão Geral Municipal decidirá o recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 32 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral Escolar comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola e em até 2 (dois) dias, dará ciência à Comissão Geral Municipal e a Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Dos Conselhos Escolares

Art.33 –As Escolas de Ensino Fundamental contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 34 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 35 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;

III - sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

IV - aprovar o Plano de aplicação financeira da escola;

V - apreciar a prestação de contas do Diretor;

VI – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VII - convocar assembléia-gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

IX - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

X - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XI - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XII - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 36 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 37 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitada a sua tipologia.

Art. 38 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - é vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 39 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

Art. 40 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, em reunião convocada para este fim.

Art. 41 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos efetivos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 42 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 43 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 44 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 45 - Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo 1º - O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

Parágrafo 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

Parágrafo 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

Capítulo III

Da Autonomia Financeira

Art. 46 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II - pela transferência de recursos às escolas públicas municipais;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades do APM ou CPM;

IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro;

Art. 47 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino será em consonância com o plano de aplicação.

Art. 48 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, deverá ser divulgado mensalmente junto à comunidade escolar.

Parágrafo 1º - A prestação de contas dos Recursos Federais deverão ser prestadas junto à Administração Municipal em até dois dias após sua execução.

Parágrafo 2º - em caso de inobservância dos prazos ou do plano de aplicação estabelecidos nas prestações de contas referentes ao caput e § 1º deste artigo, deverá ser instalada sindicância administrativa para apurar as responsabilidades.

Art. 49 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

Capítulo IV

Do Plano Integrado de Escola

Art. 50 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

Parágrafo 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º - A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Título II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 51 – As Escolas de Educação de Educação Infantil serão Administradas por um Professor Responsável, que receberá uma convocação de mais 22 horas para desempenhar esta função.

Parágrafo único – O Professor Responsável pela Administração da Escola de Educação Infantil possui as mesmas atribuições e responsabilidades previstas nos artigos 8º, 47 e 48 desta lei.

Art. 52 - O artigo 73, da Lei 1866 de 31 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 73 – O membro do Magistério Público Municipal na função de diretor de Unidade Escolar, faz jus a uma gratificação cujo valor é estabelecido de acordo com percentuais aplicados sobre o salário básico de 22 horas, como segue:

I – Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de mais de 100 alunos a 200 aluno, inclusive: 70%

II – Atuação em unidade Escolar com matrícula real de mais de 200 alunos: 80%

Art. 53 – O artigo 74, da Lei 1866 de 31 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 -A Unidade Escolar tem direito a vice-diretor sempre que a matrícula real ultrapassar a 150(cento e cinquenta) alunos.

§ 1º- A unidade Escolar que funcionar em dois turnos terá a um vice-diretor para cada turno.

§ 2º- O vice-diretor tem direito a gratificação de valor correspondente a 50% do percentual destinado ao diretor da respectiva Unidade Escolar.

Art. 54 – Os casos omissos serão regidos pelo Regime Jurídico Único e pela legislação vigente.

Art. 55 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 06 de dezembro de 2005.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal